



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis.
Gabinete do Vereador Professor Jocelino.

PROCESSO Nº: 1136/2025

PROJETO DE LEI Nº: 14/2025

AUTOR: DARCIO BRAGARENSE

ASSUNTO: “Estabelece diretrizes para o atendimento integral no Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas portadoras de endometriose, e dá outras providências.”

MANIFESTAÇÃO

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis na forma do Art. 60, do Regimento Interno.

I - RELATÓRIO

01 O Projeto de Lei dispõe sobre diretrizes para o atendimento integral no Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas portadoras de endometriose, e dá outras providências.

02 A referida proposição foi apresentada em conformidade com o regimento interno, e, após discussão em Sessão foi encaminhada para parecer do relator em sede de Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido emitido parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade pelo vereador Maurício Leite.

03 Em sede de votação naquela comissão restou prejudicado tem 03 (três) abstenções, 01 (um) voto, sim e 01 (um) voto, não.

É o relatório, passo a opinar.

II - PARECER

03 Nos termos do art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e técnico das proposições legislativas.



04 Conforme a justificativa apresentada, a proposição visa promover o atendimento integral e humanizado às pessoas com endometriose no SUS municipal, garantindo o diagnóstico precoce, o tratamento adequado e o acompanhamento multidisciplinar.

05 O presente projeto apresenta vício de inconstitucionalidade formal orgânica e descumpre o art. 113 ADCT e o art. 16 da LC nº 101/2000, veja-se:

[...]

“Logo, considerando que tanto a União quanto os Estados/DF e os Municípios têm competência em matéria de saúde, a União será incumbida de estabelecer as normas gerais — ou diretrizes — sobre a matéria; ou seja, cada ente manterá o seu próprio microssistema de saúde, mas todos devem integrar-se num sistema harmônico, de gestão interfederativa, denominado pela CR/88 de sistema único de saúde, cujas diretrizes são fixadas justamente pela União. Dentre tais diretrizes, a Lei Federal nº8.080/1990 prevê a seleção dos procedimentos terapêuticos que serão ofertados e dos medicamentos que serão dispensados à população, de modo que Estados/DF e Municípios não poderão idealizar um “programa próprio” de oferta de procedimentos e de dispensação de produtos farmacêuticos, vide artigos 19-M e 19-Q.

06 Além disso, o projeto cria despesa obrigatória, no que tange em realização de campanhas educativas, disponibilização de exames clínicos e de imagem, tratamentos cirúrgicos, assistência psicológica etc. É determinado por lei que em casos assim é obrigatória a elaboração de estimativas de impacto financeiro-orçamentário a fim de acompanhar o projeto de lei, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

III - VOTO

Por todo o exposto, pugno pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** da proposição em apreço.

Vitória, Palácio Atilio Vivacqua, 26 de agosto de 2025.

Professor Jocelino
Vereador - PT

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400320036003500370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jocelino da Conceição Silva Júnior** em 09/09/2025 10:42

Checksum: **5980BD4E40414EB91912C612061FBFA685EAB2271E76941E126A0B0ED0012040**